



R-LESTA



Em 11 de dezembro de 1997 foi promulgada a lei N- 9537 que dispõe sobre a **Segurança do Tráfego Aquaviário** em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

Pelo decreto No. 2596 de 18 de maio de 1998 a LESTA foi regulamentada pelo **REGULAMENTO DE SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL**, revogando a partir de 9 de junho de 1998 o RTM (Regulamento de Tráfego Marítimo. Este novo regulamento passou a ser conhecido como **R-LESTA**.

Os aquaviários são divididos em:

1. Primeiro grupo- Marítimo: Tripulantes que operam embarcações classificadas para navegação em mar aberto, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas, ensacadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;
2. Segundo grupo - Fluviários: Tripulantes que operam embarcações classificadas para navegação interior nos lagos, rios e de apoio portuário fluvial;
3. Terceiro grupo- Pescadores: Tripulantes que exercem atividades a bordo de embarcações de pesca.
4. Quarto grupo- Mergulhadores: Tripulantes ou profissionais não tripulantes com habilitação certificada pela Autoridade Marítima para exercer atribuições diretamente ligada à operação da embarcação e prestar serviços eventuais a bordo ligados às atividades subaquáticas;
5. Quinto grupo- Práticos: Aquaviários não tripulantes que prestam serviços de praticagem embarcado.
6. Sexto grupo- Agentes de manobra e docagem : Aquaviários não tripulantes que manobram navios nas fainas de diques, estaleiro e carreiras.

Classificação das Embarcações e Navegação.

Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e as fixas quando rebocadas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de deslocar-se na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas.

Embarcação Auxiliar - é a embarcação miúda que é utilizada como apoio de embarcação, com ou sem motor de popa e neste caso não excedendo a 30HP, possuindo mesmo nome pintado em ambos os costados e o mesmo número da inscrição, pintado na popa, da embarcação a que pertence.

Embarcação Classificada - é toda embarcação portadora de um Certificado de Classe. Adicionalmente, uma embarcação que esteja em processo de classificação perante uma Sociedade Classificadora, também será considerada como embarcação classificada.

Embarcação Certificada Classe 1 (EC1) - são as embarcações de esporte e/ou recreio de grande porte ou iates (comprimento igual ou maior do que 24 metros).

Embarcação de Grande Porte ou Iate - é considerada embarcação de grande porte ou iate, as com comprimento igual ou superior a 24 metros.

As embarcações de grande porte ou iate, serão tratadas como embarcação Certificada Classe 1 (EC1), e terão a obrigatoriedade de seu registro no Tribunal Marítimo se possuírem arqueação bruta maior que 100.

Embarcação Certificada Classe 2 (EC2) - são as embarcações de esporte e/ou recreio de médio porte.

Embarcação de Médio Porte - é considerada embarcação de médio porte aquelas com comprimento inferior a 24 metros, exceto as miúdas. A legislação, acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil, determinam um tratamento diferenciado para as embarcações com comprimento maior ou igual a 24 metros, que possuam mais de 100 AB. As embarcações com menos de 24 metros, exceto as miúdas, estão sujeitas a um número menor de exigências, razão pela qual, para efeitos desta NORMAM, as mesmas são definidas como Embarcações de Médio Porte.

Embarcação de Propulsão Mecânica - o termo embarcação de propulsão mecânica designa qualquer embarcação movimentada por meio de máquinas ou motores.

Embarcação de Sobrevivência - é o meio coletivo de abandono de embarcação ou plataforma marítima em perigo, capaz de preservar a vida de pessoas durante um certo período, enquanto aguarda socorro. São consideradas embarcações de sobrevivência as embarcações salva-vidas, as balsas salva-vidas e os botes orgânicos de abandono. Os botes infláveis, com ou não fundo rígido, não são consideradas embarcações de sobrevivência.

Embarcação Miúda - para aplicação dessa norma são consideradas embarcações miúdas aquelas:

- a) Com comprimento inferior ou igual a cinco (5) metros; ou
 - b) Com comprimento menor que oito metros que apresentem as seguintes características: convés aberto ou convés fechado, sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30HP.
- Considera-se cabine habitável aquela que possui condições de habitabilidade.

É vedada às embarcações miúdas a navegação em mar aberto, exceto as embarcações de socorro.

Ao ser inscrita, a embarcação será classificada de acordo com suas características e emprego previsto, da seguinte maneira

Áreas de Navegação - são as áreas onde uma embarcação empreende uma singradura ou navegação, e são divididas em:

- 1) **Para Navegação Interior**, isto é, aquela realizada em águas consideradas abrigadas, dentro dos limites estabelecidos pela Capitania local para esse tipo de navegação;
- 2) **Para Navegação de Mar Aberto**, a que é realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas.

e) **Áreas de Navegação**

Para os efeitos de dotação de equipamentos de navegação, segurança e salvatagem, nível de habilitação de quem a conduz e para atendimento de requisitos de estabilidade deverão ser consideradas as seguintes áreas onde está sendo realizada a navegação:

1) Navegação Interior 1 - aquela realizada em águas abrigadas, tais como lagos, lagoas, baías, rios e canais, onde normalmente não sejam verificadas ondas com alturas significativas que não apresentem dificuldades ao tráfego das embarcações (Arrais-Amador, veleiro ou motonauta)



2) Navegação Interior 2 - aquela realizada em águas parcialmente abrigadas, onde eventualmente sejam observadas ondas com alturas significativas e/ou combinações adversas de agentes ambientais, tais como vento, correnteza ou maré, que dificultem o tráfego das embarcações (Arrais-Amador, veleiro ou motonauta);



3) Navegação Costeira - aquela realizada entre portos nacionais e estrangeiros dentro do limite da visibilidade da costa, não excedendo a 20 milhas náuticas (Mestre-Amador);



4) Navegação Oceânica - também definida como sem restrições (SR), isto é, aquela realizada entre portos nacionais e estrangeiros fora dos limites de visibilidade da costa e sem outros limites estabelecidos (Capitão-Amador).



- Caberá a autoridade marítima estabelecer o material de salvatagem necessário e os requisitos para homologação de equipamentos.

f) Dotação de Material de Navegação, Segurança e Salvatagem

Independente da dotação de materiais mínimos estabelecidos por esta norma, é responsabilidade do comandante dotar sua embarcação com o material de navegação, segurança e de salvatagem compatível com a singradura que irá empreender e com o número de pessoas a bordo.

Obs: dependendo da classificação da embarcação os materias de salvatagem serão modificados, como exemplo abaixo:



Habilitação

Amador - todo aquele com habilitação certificada pela Autoridade Marítima para operar embarcações de esporte e/ou recreio, em caráter não profissional;

As exigências de nível de habilitação para conduzir embarcações de Esporte e Recreio são:

- 1) **Veleiro VLA** -para embarcações miúdas à vela, empregadas em águas interiores;
- 2) **Motonauta MTA** - para as moto aquáticas, empregadas em águas interiores;
- 3) **Arrais-Amador ARA** - para qualquer embarcação dentro dos limites da Navegação Interior;
- 4) **Mestre-Amador MSA**- para qualquer embarcação na Navegação Costeira; e
- 5) **Capitão-Amador CPA**- qualquer embarcação, sem limitações geográficas.

Observação 1: as categorias de CPA, MSA e ARA habilitadas a partir de 2 de julho de 2012 deverão estar também habilitadas na categoria de MTA se desejarem conduzir moto aquática.

Observação 2: as categorias de CPA, MSA e ARA habilitadas antes de 2 de julho de 2012 deverão obter a habilitação de MTA por ocasião da renovação da CHA, para continuarem a conduzir moto aquática.

DISPENSA DA HABILITAÇÃO

Os condutores de dispositivos flutuantes e de embarcações miúdas sem propulsão mecânica (não movimentadas por máquinas ou motores), utilizados para recreio ou para prática de esporte, estão dispensados da habilitação

ÁREAS SELETIVAS PARA A NAVEGAÇÃO

a) As embarcações, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, trafegando ou exercendo suas atividades nas proximidades de praias do litoral e dos lagos, lagoas e rios, deverão respeitar os limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas;

b) Considerando como linha base, a linha de arrebentação das ondas ou, no caso de lagos e lagoas onde se inicia o espelho d'água, são estabelecidos os seguintes limites, em áreas com frequência de banhistas:

1) embarcações utilizando propulsão a remo ou a vela poderão trafegar a partir de cem (100) metros da linha base;

2) embarcações de propulsão a motor, reboque de esqui aquático, paraquedas e painéis de publicidade, poderão trafegar a partir de duzentos (200) metros da linha base;

3) embarcações de propulsão a motor ou à vela poderão se aproximar da linha base para fundear, caso não haja nenhum dispositivo contrário estabelecido pela autoridade competente. Toda aproximação deverá ser feita perpendicular à linha base e com velocidade não superior a 3 (três) nós, preservando a segurança dos banhistas;

c) As embarcações de aluguel (*banana-boat, plana sub* etc) que operam nas imediações das praias e margens, deverão ter suas áreas de operação perfeitamente delimitadas, por meio de bóias, pelos proprietários das embarcações, sendo essas áreas devidamente aprovadas pela CP/DL ou AG. A atividade deverá ser autorizada pelas autoridades competentes sendo os seus limites então estabelecidos;

d) Compete ao poder público estadual e, especialmente, ao municipal, através dos planos decorrentes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Diretor, Plano de Zoneamento, Plano de Uso e Ocupação etc, estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando as áreas, em terra, para jogos e banhistas, bem como, na água, as áreas de banhistas e de prática de esportes náuticos. Poderão, ainda, estabelecer, nessas imediações, áreas restritas ou proibidas à operação de equipamentos destinados ao entretenimento aquático, inclusive rebocados. O uso de pranchas de *surf* e *windsurf* somente será permitido nas áreas especialmente estabelecidas para essa finalidade

e) Em princípio, a extremidade navegável das praias, ou outra área determinada pelo poder público competente, é o local destinado ao lançamento ou recolhimento de embarcações da água ou embarque e desembarque de pessoas ou material, devendo ser perfeitamente delimitada e indicada por sinalização aprovada pela Autoridade Marítima. O fundeio nessa área será permitido apenas pelo tempo mínimo necessário ao embarque ou desembarque de pessoal, material ou para as fainas de recolhimento ou lançamento da embarcação

ÁREAS DE SEGURANÇA

Não é permitido o tráfego e fundeio de embarcações nas seguintes áreas consideradas de segurança:

- a) a menos de duzentos (200) metros das instalações militares;
- b) áreas próximas às usinas hidrelétricas, termoelétricas e nucleoeletricas, cujos limites serão fixados e divulgados pelas concessionárias responsáveis pelo reservatório de água, em coordenação com o CP, DL ou AG da área;
- c) fundeadouros de navios mercantes;
- d) canais de acesso aos portos;
- e) proximidades das instalações do porto;
- f) a menos de 500 (quinhentos) metros das plataformas de petróleo;
- g) áreas especiais nos prazos determinados em Avisos aos Navegantes; e
- h) as áreas adjacentes às praias, reservadas para os banhistas, conforme estabelecido no item anterior.

Das infrações e das penalidades:

Art7- Constitui infração as regras de tráfego aquaviário a inobservância de qualquer preceito deste regulamento, de normas complementares emitidas pela autoridade Marítima e de ato ou resolução internacional retificado pelo Brasil, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas em cada artigo.

- 1º - É da competência do representante da autoridade marítima a prerrogativa de estabelecer o valor da multa e o período de suspensão do certificado de habilitação, respeitados os limites estipulados neste regulamento.
- 2º - As infrações, para efeito de multa, estão classificadas em grupos, sendo seus valores estabelecidos.
- 3º Para efeito deste regulamento o autor material da infração poderá ser:
 - I- O tripulante
 - II- O proprietário, armador ou preposto da embarcação;
 - III- A pessoa física ou jurídica que construir ou alterar as características da embarcação;
 - IV- O construtor ou proprietário de obra sob, sobre ou às margens das águas;
 - V- O pesquisador, explorador ou proprietário de jazida mineral sob, sobre ou as margens das águas;
 - VI- O práctico;

VII- O agente demanobra e docagem.

Art. 8º - A penalidade de suspensão de certificado de habilitação estabelecida para as infrações previstas neste conteúdo somente poderá ser aplicada ao aquaviário ou amador embarcados e ao prático.

Art. 9º - A infração e seu autor material serão constatados:

- a) No momento que for praticada a infração;
- b) Mediante apuração;
- c) Mediante inquérito administrativa

Art. 10º - A reincidência, para efeito de gradação das penalidades deste regulamento, é a repetição da prática da mesma infração em um período igual ou inferior a doze meses.

Paragrafo único - A reincidência implicará, em caso de pena de multa ou suspensão do Certificado de Habilitação, se o próprio artigo que a impuser, não estabelecer outro procedimento, na multiplicação de penalidade por dois, três e assim sucessivamente, conforme as repetições na prática da infração.

Seção II – Das infrações Imputáveis aos autores materias e das penalidades.

Art. 11º - Conduzir embarcações ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la .

Art. 12º - Infrações relativas à documentação de habilitação ou ao controle de saúde;

- I. Não possuir a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde; (grupo D)
- II. Não potar a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde; (grupo B)
- III. Portar a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde desatualizada; (grupo A)

Art. 13º - Infrações relativas ao cartão de tripulação e segurança;

- I. Não possuir a cartão de tripulação e segurança; (grupo D)
- II. Não potar cartão de tripulação e segurança; (grupo B)
- III. Não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o cartão de tripulação e segurança; (grupo A)

Art. 14º - Infrações relativas ao rol de equipagem, ou Rol Portuário;

- I. Não possuir o rol de equipagem, ou Rol Portuário; (grupo D)
- II. Possuir o rol de equipagem, ou Rol Portuário em desacordo com o possuir o rol de equipagem, ou Rol Portuário (grupo C)
- III. Não potar o rol de equipagem, ou Rol Portuário; (grupo C)

Art. 15º - Infrações relativas à dotação de itens e equipamentos de bordo;

- I. Apresentar-se sem a dotação regulamentar; (grupo E)
- II. Apresentar-se com a dotação regulamentar incompeteta; (grupo D)
- III. Apresentar-se com o ítem ou equipaento da dotação regulamentar inoperante, em mal estado ou com prazo de validade vencido; (grupo D)

Art. 16º - Infrações relativas ao registro e inscrição das embarcações ;

- I. Deixar de inscrever ou registrar a embarcação; (grupo D)
- II. Não portar o documento de registro ou de inscrição da embarcação; (grupo E)

Art. 17º - Infrações relativas a identificação da embarcação e demais marcações no casco ;

- I. Efetuar as marcas de borda livre em desacordo com as especificações do respectivo certificado; (grupo D)
- II. Deixar de marcar no casco as marcas de borda livre; (grupo D)
- III. Deixar de marcar no casco o nome da embarcação e o porto de inscrição;(grupo D)
- IV. Deixar de efetuar outras marcas previstas; (grupo D)

Art. 18º - Infrações relativas às características da embarcações;

- I. Efetuar alterações ou modificações nas características da embarcação em desacordo com as normas; (grupo E)
- II. Operar helipontos em desacordo com as normas (grupo D)

Art. 19º - Infrações relativas aos certificados e documentos equivalentes, pertinentes à embarcação;

- I. Não possuir qualquer certificado ou documento equivalente exigido; (grupo D)
- II. Não portar os certificados ou documentos equivalente exigido; (grupo C)
- III. certificados ou documentos equivalente exigido com prazo de validade vencido; (grupo C)

Art. 20º - Infrações relativas aos equipamentos e luzes de navegação;

- I. sem luz de navegação (grupo C)
- II. operar luzes de navegação em desacordo com as normas; (grupo B)
- III. apresentar-se com falta de equipamento de navegação exigido; (grupo C)
- IV. apresentar-se com falta de equipamento de navegação defeituoso ou inoperante; (grupo B)

Art. 21º - Infrações relativas aos requisitos de funcionamento dos equipamentos;

- I. equipamentos de comunicação inoperantes ou funcionando precariamente; (grupo C)
- II. equipamentos de de combate ao incêndio inoperantes ou funcionando precariamente; (grupo C)
- III. dispositivo para embarque de prático inoperantes ou funcionando precariamente; (grupo B)

Art. 22º - Infrações referentes a norma de transporte;

- I. transportar excesso de carga ou apresentar-se com as linhas de carga ou marcas de borda livre submersas (grupo G)
- II. transportar excesso de passageiros ou exceder a lotação autorizada (grupo G)
- III. transportar carga perigosa em desacordo com as normas; (grupo F)
- IV. transportar carga no convés em desacordo com as normas; (grupo F)
- V. descumprir qualquer outra regra prevista; (grupo E)

Art. 23º - Infrações às normas de tráfego:

- I. conduzir embarcação em estado de embreaguez ou após uso de substância entorpecente ou tóxica, quando não constituir crime previsto em lei; (suspensão)
- II. trafegar em área reservada a banhistas ou exclusiva para determinado tipo de embarcação; (grupo D)
- III. deixar de contratar práctico quando obrigatório; (grupo D)
- IV. descumprir a regra do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar- RIPEAM; (grupo D)
- V. causar danos aos sinais náuticos (grupo D)
- VI. descumprir as regras regionais sobre tráfego, estabelecidas pelo representante local da autoridade marítima; (grupo C)
- VII. velocidade superior à permitida (grupo C)
- VIII. descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores. (grupo C)

Art. 24º - são aplicáveis ao comandante, em caso de descumprimento das competências estabelecidas no art 8º da LESTA, a multa (grupo G) e suspensão do certificado de habilitação até doze meses. (grupo G):

Art. 25º - São Infrações imputáveis ao práctico:

- I. recusar-se à prestação de serviço de praticagem;
- II. deixar de cumprir as normas da Autoridade Marítima sobre o serviço de praticagem;

Art. 26º -Infração às normas relativas à execução de obra sob, sobre ou às margens das águas (grupo E):

Art. 27º - Infração às normas relativas à execução de pesquisa, dragagem ou lavra de jazid de mineral sob, sobre ou às margens das águas: (grupo E):

Art. 28º - Infração às normas e atos previstos neste Regulamento

- I. sobre tripulantes e tripulação de segurança; (Grupo E)
- II. sobre casco, instalações, equipamentos, pintura e conservação da embarcação, inclusive sobre o funcionamento e requisitos operacionais dos dispositivos, equipamentos e máquinas de bordo(Grupo E)

Cap. V- Das medidas administrativas

Art. 29º - as medidas administrativas serão aplicadas pelo representante da autoridade marítima, por meio de comunicação formal, ao autor material.

Parágrafo único- Em situação de emergência e para preservar a salvaguarda da vida humana ou a segurança da navegação, a medida será aplicada liminarmente, devendo a comunicação formal ser encaminhada posteriormente.

Cap. VI- Das Disposições Finais

Art. 30º - A Autoridade Marítima uvirá o Ministério dos Transportes quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que possam ter repercussão nos aspectos economicos e operacionais do transporte marítimo.

Art. 31º - os casos omissos ou não previstos neste regulamento serão resolvidos pela da autoridade marítima.

Cap. VII – Das Disposições Transitórias

Art. 32º - O grupo de Regionais passa a fazer parte do grupo de Marítimos com a seguinte equivalência de categorias:

a) Arrais (ARR)	Marinheiro de convés (MNC) – Nível 4
b) Mestre Regional (MTR)	Moço de Convés (MOC) – Nível 3
c) Mestre Regional de convés (MRC)	Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC) – Nível 2
d) Marinheiro Regional de Máquinas (MRM)	Marinheiro Auxiliar de Máquinas (MAM) – Nível 2

Art. 33º - As categorias dos Marítimos fluviários e pescadores ora existentes serão transpostas para as constantes do Anexo I a este decreto por ato específico da autoridade marítima.

Dos Níveis de Representação da Autoridade Marítima – São os seguintes os representantes da Autoridade Marítima exercida na forma da Lei pelo Comando da Marinha:

a) Representante local da Auoridade Marítima:

- 1) Na área de jurisdição da sede da Capitania, **o Oficial designado por ato do Capitão dos Portos**, conforme determinado no Regulamento da Capitania; e
- 2) Na área de jurisdição da Delegacia e Agencias, os respectivos **Delegado e Agentes**

b) Representante Regional da Autoridade Marítima:

- Nas suas respectivas áreas de jurisdição, os **Capitães dos Portos**.

c) Representante Nacional da Autoridade Marítima:

- **Diretor de Portos e Costas**

Grupos e Valores de Multas Atualmente em Vigor		
Grupos	Multas	Observação
A	De R\$40,00 a R\$200,00	Os Artigos 11 a 28 do R-LESTA relacionam as infrações imputáveis aos seus autores materiais e discriminam em que grupo a penalidade será classificada para fins de arbitramento de multa. Obs: Os valores de multa poderão ser revistos e modificados a critério da Autoridade Marítima.
B	De R\$40,00 a R\$400,00	
C	De R\$40,00 a R\$800,00	
D	De R\$40,00 a R\$1600,00	
E	De R\$40,00 a R\$2200,00	
F	De R\$40,00 a R\$2800,00	
G	De R\$40,00 a R\$3200,00	

IMPORTANTE: Os amadores náuticos e todos aqueles que frequentam o meio aquaviário devem se lembrar que um **INFRATOR** das normas e regulamentos existentes é um indivíduo que coloca em perigo a **SEGURANÇA DA VIDA HUMANA NO MAR** o que significa colocar em risco não só a sua própria vida, como a de seus acompanhantes, normalmente familiares e amigos, e a de todos que buscam no **MAR**